

CONCURSO PÚBLICO – TCE/PR

CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 4

Aplicação: 11/9/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Primeiramente, espera-se que o candidato conceitue o princípio da continuidade do serviço público, que não encontra significativa variação na doutrina. A título de exemplo, registra-se o conceito de Carvalho Filho:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares” (José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de direito administrativo**. 26.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 335).

2 Com relação ao segundo ponto, o candidato deverá discorrer sobre a possibilidade de haver suspensão no fornecimento de serviços públicos, mesmo diante do princípio da continuidade, quando houver inadimplência do usuário.

3 No que se refere ao terceiro ponto, espera-se que o candidato conheça a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que a interrupção seja precedida de notificação e não atinja unidade prestadora de serviços indispensáveis à população.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO. DELEGACIA DE POLÍCIA, UNIDADE DE CUSTÓDIA E SERVIÇO DE SAÚDE. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

2. Neste ponto, cumpre destacar que a orientação jurisprudencial deste Sodalício admite o corte no fornecimento do serviço de telefonia em relação a entes públicos, desde que cumpridos os requisitos legais pela concessionária de telefonia. Além disso, o corte no fornecimento não pode alcançar os serviços públicos essenciais para a coletividade tendo em vista a existência de outros meios à disposição da parte credora para a cobrança dos débitos. Precedentes do STJ: REsp 742.640/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/9/2007; REsp 302.620/SP, 2.^a Turma, Relator p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/2/2004.

3. Assim, a conclusão ora alcançada em momento algum implica na conclusão de que o ente público não necessita adimplir com as dívidas contraídas perante a prestadora de serviço público, na hipótese, de telefonia. Apenas e tão somente ressalta a necessidade de ponderação de interesses envolvidos, os quais devem ter como norte não prejudicar os interesses públicos da coletividade, sendo que, nestes casos, ainda que não haja o corte no fornecimento, o débito continua sendo devido pelo ente público à concessionária e esta poderá cobrar utilizando de todos os meios legais admitidos em lei, inclusive com bloqueio judicial de valores que satisfaçam o adimplemento. (AgRg no AgRg no AREsp 152296 / AP)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. Precedente: AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe 25/8/2010.

2. O art. 6.^o, § 3.^o, inciso II, da Lei n.^o 8.987/1995 estabelece que é possível interromper o fornecimento de serviços públicos essenciais desde que considerado o interesse da coletividade.

3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em escolas públicas contraria o interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1430018 / CE)